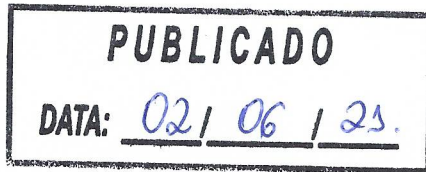


DECRETO Nº 024/2021

Aragominas, 02 de junho de 2021.



**DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS
NECESSÁRIAS AO COMBATE E
DISSEMINAÇÃO DA COVID 19, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus responsável pelo surto COVID-19 (SARS – CoV-2);

CONSIDERANDO, as recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e Governo do Estado do Tocantins, que reitera os Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde com o crescente número de casos da COVID 19 em todo o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, a necessidade de diminuição de casos suspeitos e ativos e a preocupação com o crescimento do número de contaminados;

CONSIDERANDO que o quantitativo de vacinas ainda é insuficiente para a imunizar toda a população e assim obter uma diminuição no número de casos da COVID-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de reduzir a velocidade de propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Saúde do Estado do Tocantins está na eminência de um colapso em decorrência da superlotação dos leitos clínicos e de UTI de atendimento à população tocaninense.

DECRETA:

Art. 1º - A intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município de Aragominas, **pelo período do dia 03 a 07 de junho de 2021;**

Art. 2º- São consideradas **atividades essenciais**, podendo realizar atendimento ao público em suas dependências nas seguintes condições:

I – Supermercados e minimercados, permitida apenas a entrada nesses estabelecimentos de um membro por grupo familiar, **PROIBIDA a venda de bebidas alcóolicas durante a vigência deste decreto;**

II – Padarias;

III – Açougues e mercearias;

IV – Farmácias;

V – Postos de combustíveis;

VI – Caixas eletrônicos;

VII - Serviços de fornecimento de coleta de lixo;

VIII - Funerárias e serviços relacionados;

IX - Distribuidora de gás;

X – CRAS e unidades de saúde, apenas atendimento de vacinação do COVID e INFLUENZA, atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º- Todos os estabelecimentos considerados essenciais ficam autorizados a funcionar, sendo **vedado** o consumo de produtos no local.

§ 2º - Os atendimentos de rotina nas unidades de saúde estarão suspensos, inclusive vacinação de rotina.

Art. 3º - Os estabelecimentos que se mantiverem abertos devem seguir os seguintes protocolos de segurança:

I - A distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II - A utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo estabelecimento aos empregados, colaboradores e prestadores de serviço;

III - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

IV - Manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

V - Utilizar máscaras de proteção individual;

VI - Impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco;

VII - Permitir a entrada da população nos estabelecimentos exclusivamente com o uso de máscara;

VIII - Priorizar o distanciamento em filas para pagamento com marcação identificada aos clientes e assegurarem o distanciamento de, pelo menos, 02 (dois) metros entre seus colaboradores;

Art. 4º - Fica suspenso o atendimento presencial ao público no Gabinete do Prefeito, nas Secretarias, Fundos Municipais e suas extensões da Administração Municipal de Aragominas, pelo período de vigência deste Decreto.

Art. 5º - **Estão suspensas de 03 a 07 de junho de 2021 a realização e atendimento ao público das seguintes atividades:**

I - Realização de eventos, festas, shows, casamentos, aniversários, confraternizações, cavalgadas e correlatos, públicos e particulares, que exijam ou não licença do Poder Público;

II - Bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e assemelhados;

III - Atividades educacionais presenciais;

IV - Agências bancárias, lotéricas;

V - Missas e cultos;

VI - Academias de esporte de todas as modalidades, inclusive ao ar-livre;

VII - Clubes recreativos;

VIII - Salões de beleza, barbearias, esmalterias;

IX - Feira livre;

X - Escritórios de advocacia e contabilidade;

XI - Todos os serviços em órgãos administrativos, Postos de atendimento de fornecimento de energia elétrica, água e internet;

XII - Comércio ambulante em geral.

§ 1º - Ficam autorizadas as operações de **DELIVERY E DRIVE-THRU**, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, nas atividades comerciais dispostas.

Art. 6º - Fica **PROIBIDO** a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer lugar público e também em bares, adegas, restaurantes, lanchonetes e qualquer tipo de estabelecimento comercial.

Art. 7º - Fica **PROIBIDA** qualquer tipo de reunião de pessoas da mesma família ou estranho a ela, que não coabitem na mesma residência ou mesmo visita em casas e prédios onde não se resida.

Art. 8º - Ficam **PROIBIDOS**, em áreas públicas e privadas, na zona urbana ou rural, **todo e quaisquer eventos que possam ocasionar aglomerações**, tais como: shows, atividades culturais, festas, confraternizações e correlatos.

Art. 9º - Fica proibido a prática de música ao vivo e mecânica, ou quaisquer instrumentos ou aparelhos de reprodução sonora em locais públicos.

Art. 10 - O descumprimento dos termos do presente Decreto implicará na aplicação das sanções legais estabelecidas no código de posturas e de vigilância sanitária do Município, sem prejuízo da adoção de outras medidas jurídicas e administrativa, inclusive podendo configurar crime contra a saúde pública.

Art. 11- A fiscalização será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, sendo a reincidência o motivo para imediata interdição do estabelecimento.

§ 1º - Os fiscais adotarão as seguintes medidas em relação ao descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto:

I - Caso o proprietário do estabelecimento venha a infringir as determinações deste Decreto estará sujeito a:

- a) Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a pessoas físicas;
- b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários Individuais;
- c) Outras Pessoas Jurídicas, Instituições bancárias e financeiras, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único. As penalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo incidirão em dobro a cada reincidência, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

d) Suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias, podendo ser cassado por tempo indeterminado, podendo inclusive ser feito o uso de força policial para o fechamento.

Art. 12 - A autuação da penalidade estabelecida no artigo anterior será realizada por Agente da Vigilância Sanitária ou Fiscal de Postura, podendo ainda ter como suporte a Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.

§ 1º - O agente responsável lavrará auto de infração, constando a identificação do infrator, o dispositivo de enquadramento na penalidade e o valor da multa aplicada.

§ 2º - O autuado deverá ser cientificado imediatamente, momento no qual, será informado sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa à imputação de penalidade, devendo ser protocolizada exclusivamente na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - Recusada pelo responsável a aposição de assinatura, o agente público responsável, cientificará de ofício, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º - O autuado terá acesso ao despacho apreciador de sua defesa, onde constará o acolhimento ou não da defesa apresentada.

§ 5º - Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, deverá ser enviado o Documento de Arrecadação Municipal, por meio do endereço eletrônico informado pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento para fins de recolhimento.

§ 6º - Os agentes públicos envolvidos nos procedimentos de penalização poderão pleitear auxílio policial para efetivar as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 7º - Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 13 - Deverão ser observadas as regras mais restritivas impostas por normas e atos expedidos pelo Governo Estadual e Federal;

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Art. 15 - A partir do dia **08 de junho de 2021**, voltam a vigorar as determinações contidas no Decreto Municipal nº **08/2021**, 03 de março de 2021, por prazo indeterminado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos dias 02 dias do mês de junho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Francisco Rodrigues
Prefeito Municipal
Aragominas - TO

FRANCISCO RODRIGUES
PREFEITO